



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

LEI Nº 001/89

SÚMULA: INSTITUI O IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VENDAS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS A VAREJO - IVV.

A Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O Imposto Municipal sobre vendas de Combustíveis líquidos e gasosos a varejo - IVV, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimentos que promovam a comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O IVV não incide sobre venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Para efeito dessa lei, contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial, constituído ou não onde exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Considera-se, também contribuinte, as sociedades civis de fins não econômicos, inclusive as cooperativas, órgãos de administração direta, autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto.

Art. 4º - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista, de produtos de combustíveis referente ao imposto devido pela venda a varejo promovido por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do IVV:

I - O transportador do produto sujeito ao imposto comercializado a varejo, durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo ao consumidor final.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso, na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - Estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 8º - As alíquotas do Imposto são:

I - Gasolina 2,5%

II - Querosene iluminante Isento

III - Álcool hidratado 2,5%

IV - Óleos combustíveis 3%

V - Gás liquefeito de Petr. 2%

VI - Gás natural (encanado) 2%

VII - Gasolina de aviação 3%

VIII - Querosene de aviação 3%

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pelo órgão fazendário do município, na forma e no prazo previsto em regulamento.



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129
CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

Parágrafo Único - O regulamento disciplinará os casos de recolhimentos por contribuintes ou responsáveis não inscrito bem como os casos de sujeitos passivos de substituição.

Art. 10º - O Executivo Municipal poderá estabelecer convênio com o Estado, Município e o CNP, objetivando normas e procedimentos de cobrança e fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro município.

Art. 11º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor.

Parágrafo Único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 12º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - Para recolhimento espontâneo até 30 dias, 20% (Vinte por Cento) sobre o valor corrigido do imposto;

II - Recolhimento por ação fiscal, 30a 60 dias, 30% (Trinta por Cento) do imposto não pago;

III - Recolhimento após o prazo regulamentar após 60 dias 50% (Cinquenta por Cento);

IV - Deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (Sessenta por Cento);

V - Deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (Cem por Cento) sobre o valor do imposto;

VI - Recolhimento de imposto após procedimentos fiscais:

a) Falta de emissão de documento fiscal em operação não escriturada - multa de 100% (Cem por Cento);



Prefeitura Municipal de Corumbataí do Sul

CGCMF 80 888 662/0001-89

RUA QUATORZE, S/N. - CENTRO - FONE (0442) 77-1129

CEP 86966 - CORUMBATAÍ DO SUL - PARANÁ

b) - Emitir documento fiscal consignan-
do importância diversas do valor da operação ou com valores dife-
rentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do
imposto a pagar - multa de 100% (Cem por cento) sobre o valor do
imposto;

c) - Deixar de emitir documento fiscal
estando a operação devidamente registrada - Multa de 100% (Cem por
Cento) do valor da OTN;

d) - Transportar, receber, manter em es-
toque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação
fiscal ou acompanhado de documentação fiscal inidôneo - multa de
100% (Cem por Cento) sobre o valor do imposto.

Art. 13º - O Executivo Municipal regula-
mentará esta Lei no prazo de 30 (Trinta) dias contados da data de
sua vigência.

Art. 14º - O IVV será cobrado a partir
do trigésimo dia contado da sua publicação desta Lei.

Art. 15º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Corumbataí do Sul, 09 de fevereiro de
1989.

JAIR CANDIDO DE ALMEIDA
PREFEITO MUNICIPAL.